



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de março de 19 89

ACORDÃO N.º 103-08.945

Recurso n.º 93.416 - IRPJ - EXS.: 1985 e 1986

Recorrente ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA.

Recorrida DRF em GOIÂNIA - GO.

Anulação de Decisão de 1º Grau.

- A apreciação parcial das razões impugnatórias resultou em evidente cerceamento do direito de defesa, tornando nula a R. Decisão recorrida por força do disposto no art. 59, II, do Dec. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: JUIZ CARLOS FIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº 93.416

ACÓRDÃO Nº 103-08.945

RECORRENTE: ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Alvorada Engenharia e Imóveis Ltda., com domicílio fiscal em Goiânia (GO), interpôs tempestivo Recurso (fls. 65/66) a este Conselho, em 23/09/88, contra a R. Decisão (fls. 59/62) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 08/08/88, julgara procedente o lançamento constituído conforme Auto de Infração de 28/12/87 (fls. 38), tempestivamente impugnado em 09/02/87 (fls. 44/45).

2. A questão que se discute nos Autos, desde a Inicial, diz respeito à tributação dos seguintes valores:

a) no exercício de 1985, Cr\$ 56.961.384, e no exercício de 1986, Cr\$ 32.667.912, referentes a glosa da correção monetária da conta capital, excedente à devida, conforme demonstrado no Termo de Encerramento, às fls. 39, e com base no art. 347, do RIR/80 (Dec. 85.450/80);

b) no exercício de 1986, Cr\$ 63.000.000, pela omissão de receita configurada na integralização de capital, de origem e efetivo ingresso não comprovados, conforme Termo acima e com base nos arts. 181 e 387 - II, do RIR/80 (Dec. 85.450/80);

c) no exercício de 1985, Cr\$ 7.316.078, pela antecipação de custo do Ano-base de 1985, apropriado indevidamente no Ano-base de 1984, cuja receita correspondente só integrou os resultados do ano seguinte, de conformidade com o Termo acima e com base no art. 171, do RIR/80 (Dec. 85.450/80).

3. No que diz respeito à letra "a", acima, o Contribuinte, na Impugnação e no Recurso argumenta pela não prevalência do entendimento do fisco de que a correção monetária do capital



integralizado fora debitada em excesso, por ser subjetivo e fora da realidade, quanto aos critérios adotados, bem como ilegal, por estar em desacordo com os métodos estabelecidos, por lei específica, para o cálculo desta correção. Por seu lado, a Autoridade a quo esclarece que a capitalização inicial de Cr\$ 51.000.000 se fez em parcelas trimestrais, gerando portanto, uma correção menor que a debitada pelo Contribuinte nas contas de resultados nos anos-base 1984 e 1985, em cujo cálculo não considerou o parcelamento da integralização do capital subscrito.

4. Quanto à integralização da quantia de Cr\$ 63.000.000, tributada como omissão de receita, face a não comprovação de sua origem e efetiva entrega, o Contribuinte, na Impugnação, diz não possível atender o pedido de esclarecimento na forma incisiva exigida pelo Fisco, porquanto o ingresso do numerário, por dinheiro ou mesmo cheques de terceiros ocorreu a mais de 3 ou 4 anos, sendo difícil sua recomposição. Lembra que tem assegurado no direito brasileiro todos os meios legais para provar a verdade dos fatos. Tendo, diz, o aumento de capital, em dinheiro, sido objeto de registro público na Junta Comercial, a que a União não pode recusar fé (Lei 4.726/65, art. 36 e art. 9º, III, da Constituição Federal), bem como tendo o direito de dispor de seus bens da maneira que lhe convier, ^aacha ilegal a exigência de documento, no caso um cheque, para provar o ingresso de dinheiro na sociedade, uma vez que os sócios podem fazê-lo, como o fizeram regularmente. Reclama do Fisco que não considerou, por falta de provas, o ingresso do recurso do Banco Comind em 31/12/84, no valor de Cr\$ 23.879.355 e saída em 31/01/85, informando que, pelo registrado postal de nº 805598, de 15/12/87, pediu ao Banco os extratos de sua conta. Sabendo-se da situação de Intervenção do Comind, a dificuldade de obtenção do solicitado não foi considerada pelo Fisco, encerrando os trabalhos sem aguardar a resposta do Banco e consequentemente cerceando-lhe sua defesa. O certo, diz, seria o Fisco solicitar do Comind essas informações na forma do Decreto-lei nº 1.718/79. A Autoridade a quo, de sua parte, afirmou que cabe à Pessoa Jurídica provar, com documentação hábil e idônea os fatos registrados em sua contabilidade, como é o caso do ingresso de numerário no caixa para integralização do ca

pital subscrito. Diz que a Fiscalização considerou não comprovada a efetividade da entrega daquele numerário, face à documentação apresentada e que a capitalização, por ser inicial, de Cr\$ 51.000.000, apesar de também não comprovada, não foi objeto de tributação como omissão presumida de receita. A outra parte da integralização em dinheiro, diz, foi corretamente tributada como omissão de receita, por presunção, por falta de comprovação da sua origem e efetiva entrega. No Recurso, o Contribuinte invocando o Acórdão desta E. Câmara, de nº 103-08.119, publicado no D.O.U. de 18/01/88, diz ser nula a R. Decisão a quo, já que não se pronunciou sobre a argumentação da defesa concernente à observância do prescrito no art. 36, da Lei 4.726/65 e o art. 99 da Constituição Federal, então em vigor, ou seja, a Fazenda não poderia recusar fê a um documento público, no caso, o Contrato Social e la. Alteração Contratual, registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás, donde constam que as integralizações de capital foram feitas em dinheiro, sendo defeso exigir documento secundário. Conclui que, se mantida exigência fiscal em desrespeito ao dispositivo constitucional, não mais seria possível integralizar capital em dinheiro ou em cheques de terceiros.

5. Finalmente, em relação à letra "c", acima, a quantia tributada como antecipação indevida de custo, no exercício de 1984, por pertencer ao exercício de 1985, o Contribuinte reclama do critério adotado pelo Fisco, procedendo à glosa, sem deslocar o mesmo custo para o exercício seguinte, como seria o correto, mantida tal glosa, só assim sendo, dele poderia ser cobrado apenas a correção monetária pela postergação do imposto. Quanto a isso, o Sr. Autuante, signatário da Informação de fls. 55/57, esclarece não ser caso de postergação, uma vez que a Empresa, apresentou prejuízo, tanto no exercício de 1985, quanto no exercício de 1986. Alerta ainda, que, quando o Contribuinte menciona exercícios de 1984 e 1985, devem ser entendidos como anos-base de 1984 e 1985. A Autoridade a quo, também aqui, considerou correto o procedimento do Sr. Autuante e manteve a exi-

X

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

gência. No Recurso, o Contribuinte não se manifestou mais sobre essa questão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. A preliminar de nulidade da R. Decisão a quo, foi levantada pela defesa, sob o fundamento de que o Sr. Julgador Singular não apreciou suas razões impugnativas, sob a égide do disposto no art. 36, da Lei nº 4.726/65, e no art. 9º, inciso III, da Constituição Federal. Em outras palavras, a argumentação do Contribuinte, de que tendo a integralização de capital, em dinheiro, constado de instrumento contratual registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás, órgão de registro público, passando tal documento a ter fé pública e não podendo ser recusado pela União, deveria necessariamente constar do julgamento de 1ª Instância, sob pena de nulidade, como argüida.

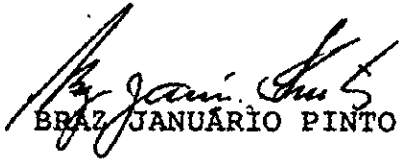
3. Examinados os Autos, verifica-se que, efetivamente, não consta, nem da Informação Fiscal, nem da R. Decisão de 1º grau, manifestação alguma sobre essas razões preliminares da defesa, não se sabendo assim, qual o entendimento da Autoridade recorrida, sobre a questão. Disto resulta de fato, cerceamento do direito de defesa, por absoluta falta de apreciação do que fora arrazoadado pelo Contribuinte nessa parte, ficando a R. Decisão com características de não abrangência de todo questionado.

Isto posto,



Acolho a preliminar de cerceamento de defesa, levantada pelo Contribuinte, para que, seguindo o disposto no art. 59, II, §§ 1º e 2º, e o preceituado no art. 61, ambos do Decreto 70.235/72, seja declarada nula a R. Decisão a quo.

Brasília-DF., em 13 de março de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR.

